

VOTO-VOGAL

O Senhor Ministro Gilmar Mendes: Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade, com pedido liminar, ajuizada pela Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em face da Resolução CNJ nº 280/2019, que “[e]stabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança”.

Eis o teor do ato normativo impugnado:

“Art. 1º Estabelecer diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispor sobre sua governança.

Art. 2º O processamento de informações e da prática de atos processuais relativos à execução penal, no âmbito do Poder Judiciário, observará ao disposto nesta Resolução.

Art. 3º A partir de 31 de dezembro de 2019, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros deverão tramitar obrigatoriamente pelo SEEU .

Parágrafo único. O CNJ concederá o acesso ao SEEU a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal ocorra em formato eletrônico, de modo padronizado e eficiente.

Art. 4º O acesso ao SEEU será com o uso de assinatura eletrônica que permita identificação inequívoca do signatário, obtida após credenciamento prévio nos respectivos órgãos do Poder Judiciário, nos termos do art. 1º da Lei no 11.419, de 19 de dezembro de 2006, e da Resolução CNJ nº 185/2013.

Parágrafo único. Os parâmetros de funcionamento do disposto no caput serão regulamentados por ato do Comitê Gestor do SEEU referido no art. 8º.

Art. 5º A identificação da pessoa com processo de execução penal em curso será única em todo o território nacional e deverá conter as informações previstas nos modelos de guia de recolhimento e de internação da Resolução CNJ nº 113/2010, além de dados biométricos datiloscópicos e de identificação fotográfica .

Art. 6º Para fins da gestão inteligente e eficiente do sistema de execução penal, a arquitetura do SEEU deverá prever as seguintes funcionalidades:

I – o registro de dados que permita identificar características relevantes para a produção de estatísticas sobre a população prisional

e para a adoção de providências no âmbito da execução penal, incluindo informações como gênero, raça, nome social e outros marcadores sociais, bem como aqueles referentes às situações disciplinadas pela Lei nº 13.769, de 19 de dezembro de 2018;

II – o registro das informações das pessoas presas referidas nos art. 2º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012;

III – as ferramentas automáticas referidas no art. 4º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012;

IV – módulos relacionados à gestão da aplicação e do acompanhamento e alternativas penais e monitoração eletrônica;

V – o registro de dados que auxiliem na gestão da ocupação de vagas no sistema prisional, fornecendo subsídios para a identificação de unidades que se encontrem acima de sua capacidade de lotação, de modo a coibir que haja quantitativo de pessoas presas superior ao número de vagas efetivamente disponíveis; e

VI – dados que permitam viabilizar o recambiamento de pessoas presas, nos termos do art. 86 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

Art. 7º Para o cumprimento das diretrizes previstas no artigo anterior, o Comitê Gestor previsto no art. 8º, em parceria com os tribunais, deverá adotar estratégias para:

I – interface regular com a pessoa com processo de execução penal em curso, para que tenha conhecimento do estágio em que se encontra seu processo de execução; e

II – auxílio à gestão prisional com base no sistema eletrônico, objetivando garantir a correta execução penal e a racionalidade do uso da pena privativa de liberdade.

Art. 8º A gestão do SEEU caberá ao Conselho Nacional de Justiça.

§ 1º Cabe ao Departamento de Tecnologia da Informação e Comunicação prover, disseminar e sustentar soluções e serviços de TIC e infraestrutura para assegurar o pleno atendimento das necessidades do sistema e dos usuários.

§ 2º Ato do Presidente do Conselho Nacional de Justiça instituirá:

I – Comitê Gestor Técnico do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, a ser coordenado pelo Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário, ao qual competirá a gestão e instituição de diretrizes e regras de funcionamento do sistema; e

II – Comitê Interinstitucional do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, com atribuição de monitorar a implementação e o funcionamento do sistema nos tribunais brasileiros, bem como sugerir aperfeiçoamentos para evolução do sistema.

Art. 9º Os tribunais deverão prover o fornecimento de dados de seus sistemas na forma especificada pelo CNJ, para fins de implantação do SEEU.

Parágrafo único. O desenvolvimento do SEEU considerará a integração com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP e outros sistemas pertinentes, com a construção de interfaces de comunicação e alimentação, em articulação entre os tribunais e o Poder Executivo local, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012.

Art. 10. O Comitê Gestor do SEEU referido no art. 8º estabelecerá diretrizes mínimas para a segurança da informação no âmbito do sistema.

§ 1º Os tribunais adotarão política de segurança de dados, utilizando medidas técnicas e administrativas aptas a proteger os dados pessoais contidos no SEEU de acessos não autorizados.

§ 2º A gestão do SEEU respeitará a necessidade de assegurar a autenticidade, a integridade, a segurança, a preservação e o acesso de longo prazo dos documentos e processos em face das ameaças de degradação física e de rápida obsolescência tecnológica de hardware, software e formatos, conforme o disposto na Recomendação CNJ nº 37, de 15 de agosto de 2011.

§ 3º Para fins de gestão documental, serão implementadas estratégias de preservação dos documentos armazenados no SEEU, desde sua produção, e pelo tempo de guarda que houver sido definido, devendo constar na Tabela de Temporalidade do CNJ a destinação e o prazo de guarda dos documentos eletrônicos armazenados no SEEU.

Art. 11. O SEEU conterá módulo público, que permita a visualização de dados agregados e anonimizados de execução penal nos tribunais brasileiros, possibilitando o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina, nos termos do art. 8º, § 3º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

Art. 12. Os tribunais deverão manter administradores locais do sistema, os quais se encarregarão do cadastramento de usuários e de todas as demais informações necessárias ao seu funcionamento, nos termos de ato do Comitê Gestor referido no art. 8º.

§ 1º O atendimento aos usuários dar-se-á por meio de centrais de atendimento:

I – No Conselho Nacional de Justiça, direcionada aos gestores institucionais do SEEU nos tribunais; e

II – Nos tribunais, direcionadas ao atendimento de primeiro nível aos usuários finais do SEEU, na respectiva jurisdição.

§ 2º As estruturas de central de atendimento referidas neste artigo deverão ser implantadas até 31 de dezembro de 2019.

Art. 13. Caberá ao Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário do CNJ a elaboração de cronograma de implantação nacional do SEEU, em articulação com as presidências

dos tribunais, as respectivas unidades de tecnologia da informação e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFs locais.

§ 1º O CNJ auxiliará os tribunais em ações de capacitação, planejamento e implementação, para fins de cumprimento dos prazos previstos nesta Resolução.

§ 2º Os procedimentos de implementação do SEEU observarão as diretrizes de digitalização dos autos físicos na íntegra, bem como os critérios de guarda disciplinados na Recomendação CNJ nº 37/2011.

Art. 14. Ficam revogados os arts. 1º a 6º da Resolução CNJ nº 223, de 27 de abril de 2016.

Art. 15. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”
(grifou-se)

A requerente aponta violação ao princípio federativo (arts. 1º, 18, *caput*, e 25, *caput*, CF), em razão de a norma “restringir a autonomia do Estado-membro para dispor sobre as peculiaridades do seu sistema penitenciário” (eDOC 1).

Aduz, ainda, que a resolução atacada “usurpou a competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I), bem como sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI), prescritos pela Constituição da República” e “[v]iolou o princípio da Separação dos Poderes (art. 2º, da CF), ao impor que Tribunais de Justiça cumpram determinação normativa sem que, no âmbito de sua autonomia administrativa, política e financeira (art. 96, I, ‘b’, art. 99, *caput*, e 125, § 1º, todos da CF), possam deliberar sobre eventual encaminhamento de Projeto de Lei para discussão e votação no âmbito desta Assembleia Legislativa, inclusive quanto aos respectivos aspectos orçamentários”.

Por fim, alega que a norma “[d]esbordou o poder normativo prescrito no art. 103-B, §4º, I, da Constituição da República, ao unificar determinada postura procedimental, sem atentar para as peculiaridades e avanços no tratamento da matéria já consolidados nos Tribunais das respectivas unidades da Federação, ao cumprirem os comandos legais em vigor”.

Diante da relevância da matéria, o eminente relator, Ministro Alexandre de Moraes, adotou o rito do art. 10 da Lei 9.868/1999, pelo que solicitou informações ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e requereu as manifestações do Advogado-Geral da União (AGU) e do Procurador-Geral da República (PGR) (eDOC 17).

Em suas informações, o CNJ aduz que o ato normativo impugnado não representa violação ao pacto federativo ou à separação entre os poderes, haja vista que, à luz art. 103-B, § 4º, II, da Constituição da República – incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004 –, compete ao órgão o controle da atuação administrativa e financeira do Poder Judiciário, bem como zelar pela observância do art. 37 da Lei Maior (eDOC 19).

Ressalta, ainda, a ausência de usurpação da competência concorrente da União e dos Estados para legislar sobre direito penitenciário e sobre procedimentos em matéria penal, uma vez que não houve alteração ou inovação das regras já previstas nos diplomas normativos sobre o tema.

Alega que também não houve violação da separação entre os Poderes, “eis que o Poder Judiciário é uno no trato das questões nacionais, e a Resolução em questão normatizou tão somente o sistema utilizado para o trâmite de processos de execução penal perante este Poder, ainda que integrantes de outros poderes possam utilizá-lo na condição de usuários externos”.

Com a posterior publicação da Resolução CNJ nº 304/2019, o Conselho Nacional de Justiça complementou suas informações, destacando que a extensão do prazo de implantação do SEEU em todo o país revelava que “a decisão que determinou sua nacionalização consolidou uma autêntica política de Estado”, bem com que o órgão se mostrava sensível e responsivo às demandas de cada tribunal, “de modo a não provocar sobressaltos à rotina processual dessas Cortes, à medida que o sistema vai sendo adotado e executado, respectivamente, por seus juízes e servidores”. Por fim, concluiu que “não há a menor dúvida de que esse sistema, hoje distribuído e com suporte (amplo, gratuito e generalizado) oferecido pelo CNJ, consolida-se como plataforma em condições de processar, o mais adequadamente, e em tempo mais que razoável, sem comprometer a eficiência e a qualidade da prestação jurisdicional”, os processos eletrônicos de execução penal do Brasil (eDOC 29).

Eis o teor da Resolução CNJ nº 304/2019:

“Art. 1º O art. 3º da Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 3º A partir de 30 de junho de 2020, todos os processos de execução penal nos tribunais brasileiros deverão tramitar pelo SEEU.

§ 1º O CNJ concederá o acesso ao SEEU a todos os tribunais, a fim de possibilitar que o processamento da execução penal ocorra em formato eletrônico, de modo padronizado e eficiente.

§ 2º A data prevista no *caput* do presente artigo poderá ser alterada mediante resolução conjunta das Presidências do CNJ e do Tribunal local.’ (NR)

Art. 2º O art. 9º da Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 9º Os tribunais deverão prover o fornecimento de dados de seus sistemas na forma especificada em resolução conjunta da respectiva Presidência e da Presidência do CNJ, para fins de implantação do SEEU.

§ 1º O desenvolvimento do SEEU considerará a integração com o Banco Nacional de Monitoramento de Prisões – BNMP e outros sistemas pertinentes, com a construção de interfaces de comunicação e alimentação, em articulação entre os tribunais e o Poder Executivo local, nos termos do art. 3º da Lei nº 12.714, de 14 de setembro de 2012.

§ 2º Observada a obrigação do fornecimento de dados prevista no *caput*, a critério dos Tribunais, poderão ser mantidos os sistemas locais em relação aos atores externos ao poder judiciário, conforme o modelo nacional de interoperabilidade previsto na Resolução Conjunta CNJ/CNMP nº 03/2013’. (NR)

Art. 3º O art. 12 da Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 12

§ 2º As estruturas de central de atendimento referidas neste artigo deverão ser implantadas conjuntamente pelo CNJ e pelos Tribunais locais, até 30 de junho de 2020.’ (NR)

Art. 4º O art. 13 da Resolução nº 280, de 9 de abril de 2019, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 13. Caberá à Presidência do CNJ a elaboração de cronograma de implantação nacional do SEEU, em articulação com as presidências dos tribunais, as respectivas unidades de tecnologia da informação e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFs locais.’ (NR)

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

A Advocacia-Geral da União (AGU) manifestou-se pelo indeferimento da medida cautelar nos seguintes termos (eDOC 20):

“Poder Judiciário. Resolução nº 280/2019 do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, que ‘estabelece diretrizes e parâmetros para o processamento da execução penal nos tribunais brasileiros por

intermédio do Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU e dispõe sobre sua governança’. Alegada violação aos artigos 1º; 2º; 18; 24, incisos I e XI; 25, caput; 96, inciso I, alínea ‘b’; 99, *caput*; 125, § 1º; e 103-B, § 4º, inciso I, da Constituição. Ausência de *fumus boni iuris*. Normas editadas no legítimo exercício das atribuições normativas outorgadas pela Lei Maior ao CNJ. Órgão responsável pelo aprimoramento do autogoverno do Poder Judiciário, cabendo-lhe o papel de formulador de uma indeclinável política judiciária de âmbito nacional. O diploma sob investida contempla providências de aperfeiçoamento da gestão da informação e de padronização do sistema eletrônico de processamento da execução penal, sem resvalar nas atribuições legislativas dos Estados-membros ou no princípio da separação de Poderes. Diretrizes e parâmetros estritamente pertinentes ao funcionamento administrativo do Poder Judiciário. Ausência de incompatibilidade entre os sistemas mantidos pelo CNJ e pelo Poder Executivo federal, que estão em processo de integração. Adequação técnica do sistema adotado pelo CNJ, que se propõe a superar as falhas do modelo anterior. Inexistência de *periculum in mora*. Falta de comprovação efetiva dos riscos supostamente decorrentes da implantação do SEEU. Manifestação pelo indeferimento do pedido de medida cautelar formulado pela requerente.”

Em 16 de dezembro de 2019, o Ministro Relator proferiu decisão concedendo a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário, “para suspender os efeitos do arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da Resolução CNJ 280/2019” (eDOC 22).

Em seguida, a Procuradoria-Geral da República proferiu parecer pela confirmação da medida cautelar deferida monocraticamente, conforme a ementa a seguir transcrita (eDOC 30):

“CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. RESOLUÇÃO 280/2019 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. FIXAÇÃO DE DIRETRIZES PARA O PROCESSAMENTO DA EXECUÇÃO PENAL NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS. DETERMINAÇÃO DE IMPLANTAÇÃO E UTILIZAÇÃO COMPULSÓRIA DE SISTEMA ELETRÔNICO DE EXECUÇÃO UNIFICADO (SEEU). INOBSERVÂNCIA DA PRERROGATIVA CONFERIDA PELA LEGISLAÇÃO NACIONAL AOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA PARA DESENVOLVEREM SUAS PRÓPRIAS SOLUÇÕES DE PROCESSAMENTO DE INFORMAÇÕES E DE ACOMPANHAMENTO DE EXECUÇÕES PENAIS.

CONTRARIEDADE A DISPOSIÇÕES DAS LEIS 11.419/2006, 12.174/2012 E 13.105/2015. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, ART. 24, I E XI, E § 1º).

1. Atuação uniformizadora do CNJ na gestão e organização financeira, orçamentária, administrativa e patrimonial do Judiciário não implica, por si, violação da independência ou do autogoverno daquele poder, mas traduz delimitação da própria autonomia, segundo contornos traçados pelo constituinte reformador por meio da EC 45/2004.

2. Conquanto decorra do art. 103-B, § 4º, da Constituição Federal a atribuição normativa do CNJ para uniformizar questões pertinentes ao processo judicial eletrônico, não é dado àquele órgão normatizar em sentido absolutamente oposto ao de normas gerais editadas pelo Congresso Nacional em tal seara, revisando opções políticas legitimamente adotadas pelo legislador democrático, no exercício da competência conferida pelo art. 24, I e XI, e § 1º, da CF.

3. Ao determinar a implantação e a utilização compulsória do SEEU como sistema único para a tramitação de todos os atos processuais relativos a execuções penais nos entes que compõem a Federação, a Resolução 280/2019 restringiu indevidamente a prerrogativa que as Leis 11.419/2006, 12.174/2012 e 13.105/2015 conferiram aos tribunais para desenvolverem suas próprias soluções de processamento de informações e acompanhamento de execuções penais.

4. Diante do enorme acervo de processos de execução penal em curso no Estado de São Paulo, e tendo em conta os custos e o prazo para a migração de sistemas, justifica-se a suspensão cautelar da eficácia das disposições da Resolução 280/2019, sobretudo daquelas que estabelecem a obrigatoriedade de utilização do SEEU a partir de 31.12.2019. Parecer pela confirmação da medida cautelar deferida monocraticamente.”

Posteriormente, por entender que a nova resolução implicou em modificação substancial no conteúdo da norma sucessora, a PGR opinou pela prejudicialidade da ação (eDOC 40).

O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJSP se manifestou pela manutenção do interesse no julgamento da matéria, haja vista que “a despeito das alterações promovidas, permanece a necessidade de controle da constitucionalidade da Resolução CNJ nº 280/2019, conforme alterada pela Resolução CNJ nº 304/2019, porquanto mantida a exigência de que os Tribunais adotem novo sistema único de execuções penais, em oposição ao

disposto na Lei nº 11.419/2006 (arts. 8º, 14, 18), Lei Federal nº 12.714/2017 (art. 1º, §§ 1º e 2º) e no Código de Processo Civil de 2015 (art. 194) e em detrimento da autonomia administrativa de tais entes de optar por seus próprios sistemas de tramitação eletrônica das execuções penais” (eDOC 45).

Em seguida, com o início do julgamento da ação direta pelo Plenário, o Ministro Alexandre de Moraes proferiu seu voto no sentido de rejeitar a preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, confirmando a medida cautelar, julgar parcialmente procedente o pedido “para declarar a nulidade sem redução de texto dos arts. 2º, 3º, 9º, 12 e 13 da Resolução 280/2019, tanto na redação originária quanto na redação conferida pela Resolução 304/2019, **delimitando que é inconstitucional a interpretação pela qual os Tribunais locais estariam obrigados a seguir estritamente a regulamentação editada pelo CNJ para a implementação do Sistema Eletrônico de Execução Unificado, preservada a possibilidade de manutenção dos sistemas informatizados de cada Tribunal**”.

Por sua vez, o Ministro Ricardo Lewandowski, divergindo do eminente relator, votou pelo reconhecimento da perda do objeto, mas, se vencido nessa preliminar, manifestou-se pela improcedência do pedido, com o reconhecimento da constitucionalidade da norma impugnada.

É o que cumpre rememorar.

Passo a votar.

Inicialmente, rejeito a preliminar de perda de objeto, uma vez que as alterações promovidas pela Resolução CNJ nº 304/2019 na norma atacada não resultaram em qualquer modificação substancial no conteúdo da norma sucessora, de modo que ainda remanesce a controvérsia constitucional da presente ação direta.

A nova resolução apenas alterou prazos e procedimentos atinentes à implementação do SEEU e das centrais de atendimento, estipulou regras sobre o fornecimento de dados e trouxe novas previsões acerca da articulação do CNJ com as presidências dos tribunais. Contudo, ainda subsistem as normas referentes à causa de pedir; quais sejam: os dispositivos que versam sobre a implementação do sistema em todos os tribunais do país. Dessa forma, entendo que ainda persiste a discussão sobre o conflito entre a autonomia administrativa dos tribunais e a competência normativa do CNJ.

Portanto, **conheço** da presente ação.

No mérito, peço vênia ao eminente relator para acompanhar a divergência inaugurada pelo Ministro Ricardo Lewandowski.

De início, pontuo que o Sistema Eletrônico de Execução Unificado – SEEU se insere no âmbito das atribuições do Conselho Nacional de Justiça de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário e do cumprimento dos deveres funcionais dos juízes. A instituição tem, desde a sua criação, trabalhado pela racionalização e pela transparência da administração judiciária em âmbito nacional. Hoje, com quase 20 (vinte) anos de atividade, é relevante ressaltar as contribuições do CNJ não apenas para o Judiciário, mas para toda a sociedade brasileira.

Nesse sentido, válido mencionar a missão do Conselho para a reestruturação do sistema prisional brasileiro. À época da criação do órgão, o recebimento de reclamações sobre atrasos na concessão de benefícios da Lei de Execuções Penais, bem como das ocorrências de excesso de prazo da prisão provisória e outros inadmissíveis atentados às garantias individuais dos cidadãos eram recorrentes. E, por isso, fazia-se premente a sua atuação institucional, em parceria com as outras instituições responsáveis.

O CNJ sempre atuou em várias frentes, em cooperação com diversas instituições públicas e com a sociedade civil, no intuito de garantir a efetiva observância dos direitos fundamentais das pessoas encarceradas.

Em agosto de 2008, os denominados *mutirões carcerários* foram iniciados, objetivando-se a aproximação dos órgãos do Sistema de Justiça com a realidade do sistema carcerário brasileiro. Trata-se de experiência exitosa por permitir que se avalie, com precisão, o *status* do sistema carcerário brasileiro, incentivando-se a atuação conjunta de tribunais e demais órgãos públicos.

Os mutirões revelaram problemas de toda ordem, como, por exemplo, a descoberta de pessoas com penas já integralmente cumpridas, mas que ainda permaneciam encarceradas, bem como a constatação de inúmeros benefícios não observados. Ficou bem clara, nesses casos, a deficiência do próprio Judiciário ao retardar a apreciação de pedidos de detentos que já poderiam progredir de regime há anos, como constatado em alguns presídios.

À luz desse e de outros exemplos, nota-se que o CNJ vem afirmando, em nível nacional, a sua importância institucional ao defender o papel do Judiciário como garantidor de direitos fundamentais, bem como a relevância da cooperação com outras instituições públicas e com a iniciativa privada para a construção de órgãos judiciais mais ajustados às demandas da sociedade.

Nessa perspectiva, verifico que a ideia de centralização e uniformização da gestão de processos de execução penal de todo o país se compatibiliza com a atribuição constitucional dessa instituição de controle administrativo dos tribunais do país. Portanto, a mim parece que o SEEU, como ferramenta que incrementa a eficiência do Poder Judiciário, não extravasa a competência do CNJ.

Aliás, no julgamento da ADPF 347 MC, já destacava que, muito embora a Lei nº 12.714/2012 não mencione o Conselho Nacional de Justiça, o papel do órgão na informatização da execução penal é consagrado pela Lei nº 12.106/2009, que cria o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas – DMF. Nesse sentido, ressaltei ser um dos objetivos do DMF acompanhar a implantação e o funcionamento do sistema de gestão eletrônica da execução penal e de mecanismo de acompanhamento eletrônico das prisões provisórias (art. 1º, § 1º, VII).

Naquela assentada, pontuava que, com um sistema informatizado, seria possível que os benefícios dos presos fossem decididos a seu devido tempo. Além disso, a utilização da tecnologia da informação na execução penal traria outros benefícios colaterais, como estatísticas confiáveis, em tempo real, da situação prisional do país.

Assim, concluí que caberia ao CNJ, com base nas suas atribuições, regulamentar o sistema eletrônico e, se entendesse pertinente, desenvolver sistema único de tramitação processual a ser adotado e fornecido aos tribunais.

Nessa perspectiva, o SEEU, como resultado dessa regulamentação, está dentro da competência do órgão de controle da atuação administrativa do Poder Judiciário, não havendo falar em invasão da competência dos Estados e do Distrito Federal para legislar sobre direito penitenciário (art. 24, I, CF) ou sobre procedimentos em matéria processual (art. 24, XI, CF), pois a norma não interfere nessas searas.

Também não prevalece o argumento de que o ato normativo desbordaria “o poder normativo prescrito no art. 103-B, §4º, I, da Constituição da República, ao unificar determinada postura procedimental, sem atentar para as peculiaridades e avanços no tratamento da matéria já consolidados nos Tribunais das respectivas unidades da Federação, ao cumprirem os comandos legais em vigor”. Isso porque a própria resolução atacada, com a redação conferida pela Resolução CNJ nº 304/2019, prevê “a elaboração de cronograma de implantação nacional do SEEU, em articulação com as presidências dos tribunais, as respectivas unidades de tecnologia da informação e os Grupos de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário – GMFs locais” (art. 13).

Dessa maneira, a norma traz cronogramas e regras que estipulam o diálogo com os tribunais, a fim de, justamente, se atentar às particularidades de cada órgão do Poder Judiciário de cada Unidade Federativa.

Por fim, saliento que, hoje, 4 (quatro) anos após a criação da norma, nota-se que o sistema foi amplamente difundido no país, eis que já conta com mais de 1.300.000 (um milhão e trezentas) execuções penais em tramitação, em mais de 30 (trinta) tribunais (disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=f8f79a16-35a2-43fe-a751-34ba131ffc1f&sheet=74a59799-5069-461d-a546-91259016a931&lang=pt-BR&opt=currsel>>).

Desse modo, assim como ponderei no julgamento da ADPF 347 MC, filio-me ao entendimento de que essa ferramenta é um exemplo de mais uma iniciativa bem-sucedida do CNJ no combate ao grave estado de coisas inconstitucional do sistema penitenciário brasileiro.

Portanto, considero que a implementação uniforme do SEEU em todos os tribunais pátrios cumpre com o dever constitucionalmente conferido ao CNJ (art. 103-B, § 4º, II, CF), em perfeita observância ao princípio da eficiência insculpido no art. 37 da Lei Maior. Da mesma forma, a norma não viola o princípio da separação dos poderes (art. 2º, CF), porque inserida dentro da competência de controle administrativo por órgão do próprio Poder Judiciário.

Ante o exposto, **rejeito** a questão preliminar de perda superveniente do objeto e, no mérito, **acompanho a divergência** do Ministro Ricardo Lewandowski para julgar **improcedente** o pedido.

É como voto.

Plenário Virtual - minuta de voto - 15/08/2023